

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 46

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças, apreciando a proposta de lei n.º 38-C, é de parecer que deve merecer a vossa aprovação, pela conveniência que há em centralizar, nas atribuições do Ministro, a nomeação, colocação e transferência dos funcionários dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O artigo 2.º destina-se a remediar um lapso do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio findo, que no seu artigo 3.º fixou em cinquenta e sete o número de serventuários, quando já existiam sessenta ao serviço.

Os artigos 3.º e 4.º vêm reparar pequenas injustiças, sempre inevitáveis em diplomas do tamanha magnitude, como é o decreto n.º 5:524, acima citado.

Sala das sessões da comissão de finanças, 4 de Agosto de 1919.

*Vitorino Guimarães.*  
*Alberto Jordão Marques da Costa.*  
*J. M. Nunes Loureiro.*  
*Antbal Lúcio de Azevedo.*  
*António Maria da Silva.*  
*Augusto Rebêlo Arruda.*  
*António José Ferreira.*  
*Alvaro de' Castro.*  
*F. de Pina Lopes, relator.*

### Proposta de lei n.º 38-C

Considerando que não é possível desde já efectivar-se a revisão das reformas dos serviços públicos decretados anteriormente a 11 de Maio de 1919;

Considerando que a experiência demonstra tornar-se necessário proceder desde já a algumas modificações que harmonizem os princípios então decretados com a prática da sua execução; tenho a honra de vos apresentar a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º As atribuições que sôbre nomeações, transferências, colocações e mais

movimento do pessoal de qualquer categoria, sem carácter transitório, que pelo decreto n.º 5:524, de 8 de Maio, e pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, são conferidas aos directores gerais e chefes de repartição do Ministério das Finanças, pertencem exclusivamente ao Ministro das Finanças.

Art. 2.º É fixado em sessenta o número de serventuários que constituem o quadro do pessoal menor do Ministério, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919.

1.º Todo o pessoal menor do Ministé-

rio, qualquer que seja a direcção geral ou serviço a que pertença, fica directamente subordinado ao respectivo chefe para os efeitos da serviço geral comum a todo o Ministério.

§ 2.º Ao pessoal menor e dos quadros tipográfico e telefónico, de que trata o artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, são extensivas as disposições consignadas para os serventários e restante pessoal menor nos artigos 8.º e § 2.º do artigo 91.º do mesmo decreto.

Art. 3.º A disposição do artigo 95.º, do decreto n.º 5:524 não é applicável

àqueles funcionários dependentes do Ministério das Finanças que, sendo-o já à data do mesmo decreto, venham por qualquer forma a ser compensados dos prejuízos ou esquecimento que esse decreto lhes trouxe.

Art. 4.º Os quatro empregados contratados da Direcção Geral da Estatística à data da nomeação dos actuais praticantes, serão providos por antiguidade nas primeiras quatro vagas de terceiros officiais.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 29 de Julho de 1919.

O Ministro das Finanças, *Francisco da Cunha Rêgo Chaves*.

